

**Processo nº:** 0462343-37.2015.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** 1 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de GIRE TRANSPORTES LTDA e CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, na qual postula, a título de tutela antecipada, que as rés cumpram, na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota, empregando veículos em bom estado de conservação, seguindo as determinações do poder público concedente. Verifica-se que restou comprovado nos autos do IC que a esta serve de base a má prestação do serviço de transporte na mencionada linha, o que gera diversos transtornos aos consumidores. Também se percebe que as multas administrativas aplicadas não estão tendo o condão de restabelecer a ordem. A par disso, é certo que os prestadores de serviços públicos de transporte devem cumprir determinações estabelecidas pelo órgão fiscalizador, objetivando atuação adequada e eficaz do serviço ao usuário que dele necessita. E não se deve olvidar que boa parte da composição da tarifa cobrada ao usuário contempla, justamente, o número de coletivos a operarem na linha, além dos equipamentos que devem ostentar. Dessa forma, o ano e a conservação dos veículos, o conforto, a refrigeração interna, o intervalo das viagens, tudo isso conta quando da elaboração da planilha de custos. Por consequência, o descumprimento das normas é ato lesivo ao consumidor, porque este paga por aquilo que não está recebendo. Isso posto, comprovada de forma inequívoca a verossimilhança das alegações autorais, na forma do artigo 273 do CPC, ANTECIPAÇÃO PARCIALMENTE A TUTELA e determino que as rés cumpram, na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos em bom estado de conservação e conforme as determinações do Poder concedente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento de cada uma dessas obrigações. 2 - Oficie-se à Secretaria Municipal de Transportes, e ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, para prestarem, com urgência, informações acerca da existência de possível inadequação do serviço de transporte prestado para na linha em comento, informando se a empresa ré vem circulando com frota em mau estado de conservação, sem ar condicionado, e se houve a adequação do quantitativo da frota às normas regulatórias estabelecidas pelo órgão fiscalizador, indagando, ao final, se há interesse na intervenção dos respectivos órgãos no feito na qualidade de amicus curiae. 3 - Tratando-se de relação de consumo que atrai as regras protetivas do direito do consumidor, o exame dos autos nos revela a inquestionável hipossuficiência probatória da autora. Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à sua aplicação, impõe-se a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. 4 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se. 5 - Citem-se. Intimem-se.

Imprimir

Fechar